PROC. N.º 1936/2023

SENTENÇA

SUMÁRIO:

I. ***O segurador obriga-se a satisfazer a prestação contratual a quem for devida, após a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.***

II. **Em cumprimento do disposto no art.º 342º do Código Civil, cabia ao Requerente fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado e à Requerida a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado.**

III. **Quanto aos *danos por água*, não está preenchido o pressuposto da imprevisibilidade do sinistro, nem a condição de decorrer de rotura, entupimento ou transbordamento da rede interna, já que se concluiu que, seja qual for a origem da infiltração, a mesma proveio do exterior da habitação.**

IV. **Quanto à cobertura de *tempestade*, para além de não ter ficado provado que os danos hajam decorrido de tufões, ciclones, tornados ou ventos fortes, verifica-se a exclusão da aplicação da cobertura, em virtude de estar em causa danos provocados por entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas ou que resultam em infiltrações através de paredes, tetos, humidade ou condensação.**

A) RELATÓRIO:

No dia 06/07/2023, o Reclamante apresentou reclamação contra a Reclamada alegando, essencialmente, o seguinte:

1) Mantém, com a seguradora aqui reclamada, uma apólice de seguro multirrisco habitação, para a sua casa sita na morada acima melhor identificada - Apólice Nº –

2) No dia 30/01/2023, efetuou a participação de um sinistro decorrente de infiltrações/danos por água, na sua habitação e juntou as fotos dos danos e o orçamento de reparação;

3) O sinistro decorreu da forte e contínua precipitação que ocorreu no mês de janeiro;

4) Nada fazia prever este sinistro, pois a casa foi remodelada, impermeabilizada e pintada há cerca de 5 anos;

5) Para sua total perplexidade, e sem qualquer nexo, a peritagem foi realizada através de vídeo chamada;

6) Posteriormente recebeu uma comunicação por parte da seguradora a informar que o sinistro participado não reúne os pressupostos de enquadramento nas garantias da apólice;

7) Enviou, através de carta, a sua não concordância com a resposta enviada e efetuou reclamação junto da seguradora;

8) Nunca mais obteve qualquer resposta e com perplexidade há poucos dias recebeu uma comunicação da seguradora a mencionar que o seguro deixará de estar ativo a 2023-07-17;

9) Não pode entender e muito menos aceitar a primeira resposta enviada e inércia da reclamada às suas reclamações, pois, aquando da celebração do contrato, há quase 15 anos, foi-lhe garantido que danos por água estariam cobertos pela apólice;

10) E de lamentar o comportamento da empresa, que não preza clientes de vários anos e com várias apólices subscritas nesta companhia.

Peticionou que a reclamada o indemnize no valor de €675,00 + IVA, valor orçamentado para a reparação dos prejuízos decorrentes do sinistro.

*

Em **Contestação**, a Reclamada contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

1) Entre o requerente e a requerida foi celebrado contrato de seguro do ramo " ", titulado pela apólice o qual se regia pelas condições particulares;

2) O objeto desse contrato de seguro era o imóvel sito na em bem como o respetivo recheio, este definido nos termos previstos na apólice;

3) No âmbito da referida apólice o requerente subscreveu, além de outras, a cobertura de "Danos por Água" e "Tempestades";

4) Foi acordado entre as partes no contrato de seguro, no que toca à cobertura de "Danos por Água", o seguinte: " Cláusula 1.ª - Âmbito da Cobertura 1. A presente Condição Especial garante os Danos por água diretamente causados aos bens seguros. 2. A garantia abrange os danos, de caráter súbito e imprevisto, provenientes de rotura, entupimento ou transbordamento da rede interna de distribuição de água e esgotos do edifício, incluindo nestes o sistema de esgoto das águas pluviais, onde se encontram os bens seguros, assim como os aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água do mesmo edifício e respetivas ligações. Cláusula 2.ª – Exclusões. Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as perdas ou danos: a) Em bens móveis existentes ao ar livre; b) Originados por torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água; c) Provocados por infiltrações através de paredes, tetos, humidade ou condensação, exceto quando se trate de danos resultantes desta cobertura; d) Resultantes da pesquisa ou reparação de roturas ou entupimentos, salvo quando as despesas forem necessárias para proceder à reparação no edifício seguro; e) Contratualmente imputáveis a terceiros, na sua qualidade de fornecedor, canalizador e/ou construtor."

5) E, quanto à cobertura de "Tempestades" foi acordado entre as partes o seguinte: "TEMPESTADES. Cláusula 1.ª – Âmbito da Cobertura. 1. A presente Condição Especial garante danos sofridos pelos bens seguros em consequência direta de Tempestades. 2. A garantia abrange os danos resultantes de: a) Tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros). b) Consideram-se Edifícios de boa construção aqueles cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam constituídos de acordo com a regulamentação vigente à data da construção, utilizando materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica; c) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde

que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a), e na condição de que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício. 3. Para efeitos desta cobertura, consideram-se ventos fortes aqueles que atinjam uma velocidade superior a 90 km/hora. 4. São considerados como um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos. Cláusula 2.ª – Exclusões. Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as perdas ou danos: a) Causados pela ação do mar e outras superfícies marítimas, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal; b) Em bens móveis existentes ao ar livre; c) Em dispositivos de proteção (tais como persianas e marquises), muros, vedações, portões, toldos, estores exteriores, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício onde se encontrem os bens seguros; d) Provocados por entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, claraboias, terraços e marquises, e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício; e) Que resultem em infiltrações através de paredes, tetos, humidade ou condensação, exceto quando se trate de danos resultantes desta cobertura.";

6) O capital para imóvel garantido pela apólice no que toca a "Danos por Água" e "Tempestades" era o de 308.844,78€;

7) Ficou estabelecido na apólice que, em caso de sinistro garantido pelas suas coberturas, seria devida pelo Requerente uma franquia, no valor de 100,00€, a abater na eventual indemnização;

8) Entende que o dano reclamado no presente procedimento não está coberto pelas garantias do contrato de seguro;

9) Em 30 de janeiro de 2023 foi participado, no âmbito da acima referida apólice um alegado sinistro;

10) Recebida essa participação, solicitou a um gabinete externo aos seus serviços a realização de uma peritagem;

11) Concluídas as diligências de peritagem, apurou-se que a situação participada não tem cobertura no contrato de seguro em causa;

12) O perito indicado procedeu à realização de uma vídeo peritagem e verificou que os danos reclamados tiveram origem em infiltrações pela caixilharia/fachada em consequência de falta de impermeabilização;

13) Os danos situavam-se na parede junto ao vão de escada interior do imóvel;

14) Na verdade, a referida parede junto ao vão de escada interior, situava-se junto a uma caixilharia/fachada e soleira existente na porta de entrada do imóvel do Requerente;

15) Assim, aquando da peritagem o perito pode visionar que a zona adjacente aos danos verificados era constituída por uma caixilharia/fachada e uma soleira que estavam em contacto com o exterior;

16) Além do mais, de acordo com informação prestada pelo Requerente, este referiu ao perito que os danos do imóvel eram decorrentes da chuva intensa que se registaram nos últimos meses;

17) Mais informou o Requerente que os referidos danos na parede só começaram a manifestar-se há cerca de 4 meses;

18) Pelo que, após observações verificou o perito que dada a localização dos danos, isto é, junto à caixilharia/fachada de uma porta de acesso ao interior do imóvel, que os mesmos tinham origem em infiltrações pela referida caixilharia/fachada em consequência de falta de impermeabilização;

19) De realçar ainda que do documento junto pelo Requerente sob o n.º 4, nomeadamente orçamento para trabalho de reparação, do mesmo resulta o seguinte: "Vedação do vão de caixilharia exterior, junto à soleira", "Remoção de argamassas e tintas degradadas (aprox. 4m2), na parede junto ao vão de escadas interior, onde houve infiltração de água.";

20) Ora, dúvidas não restam, que a empresa contratada pelo requerente que elaborou o orçamento para reparação verificou a existência de infiltrações de água que causaram danos na parede junto ao vão de escada interior, provenientes da caixilharia exterior, junto à soleira, devendo proceder-se à vedação daquela;

21) O que de resto, confirma o que havia constado o perito aquando da realização da peritagem;

22) Comunicou ao Requerente em 25/02/2023 que não poderia assumir o evento, atendendo a que os danos reclamados tiveram origem devido a infiltrações pela caixilharia/fachada

em consequência de falta de impermeabilização, sendo que ocorrência não reunia os pressupostos para o acionamento de nenhuma das garantias da apólice;

23) Inconformado, o requerente comunicou em 19 de abril de 2023, que não concordava com os fundamentos da recusa, alegando ainda que o perito não se deslocou ao local, tendo efetuado a peritagem por vídeo;

24) Diga-se que este tipo de peritagem à distância era o adequado à situação concreta;

25) Além do mais, a vídeo peritagem foi aceite pelo requerente e realizada com a concordância deste;

26) Sendo, ainda de referir, que caso o Sr. perito entendesse que o tipo de peritagem (vídeo peritagem) não fosse suficiente para uma análise dos danos e sua proveniência, teria agendado dia e hora para se deslocar ao imóvel do Requerente;

27) Por insistência do Requerente que não se conformou com a posição assumida pela Requerida, esta solicitou novamente ao gabinete de peritagem a análise da reclamação apresentada pelo Requerente, que manteve a mesma posição;

28) Após reanálise, comunicou ao Reclamante em 20 de maio de 2023 que quanto à origem da ocorrência, dada a localização dos danos, pelo observado, está relacionada com infiltrações pela fachada/caixilharia;

29) Sendo por isso falso que o mesmo após reclamação não tenha recebido qualquer comunicação;

30) Pelo que concluídas as diligências, apurou-se que a situação participada não tem cobertura no contrato de seguro em causa;

31) Os danos que foram observados não resultaram de carater súbito e imprevisto, provenientes de rotura, entupimento ou transbordamento da rede interna de distribuição de água e esgotos do edifício, incluindo nestes o sistema de esgoto das águas pluviais, onde se encontram os bens seguros, assim como os aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água do mesmo edifício e respetivas ligações;

32) No caso em concreto, o que se verificou foi danos provocados por infiltrações provenientes da caixilharia/fachada em consequência da falta de impermeabilização;

33) Assim, o dano reclamado pelo requerente não está coberto pelas garantias do contrato de seguro;

34) Por isso, nos dias 25/02/2023 e 20/05/2023, comunicou ao requerente que não iria assumir qualquer responsabilidade;

35) Seja como for, ainda que se viesse a concluir que o alegado sinistro estaria coberto pela apólice, nunca poderia ser condenada a pagar ao reclamante a quantia de 675,00€, acrescido do IVA;

36) Na verdade, o Reclamante não alega ter procedido à reparação dos alegados danos, juntando tão só um orçamento;

37) Não se confirma que o Autor tenha assim liquidado o valor que reclama;

38) De referir ainda, que caso recaísse a obrigação de indemnizar, sempre se teria de abater a eventual quantia devida a título de franquia no valor de 100,00€.

Peticionou a improcedência do pedido.

*

A audiência realizou-se no dia 06/11/2023, nas instalações do TRIAVE em Guimarães, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do TRIAVE e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015 (Lei de RAL), de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e está sujeito à arbitragem necessária nos termos do art.º 14º da Lei de Defesa do Consumidor.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do TRIAVE.

Fixa-se, nos termos dos arts.º 297º e 306º do CPC, em €830,25 o valor da ação. Assim, é este tribunal competente em razão do valor por não se encontrar ultrapassado o valor da alçada dos Tribunais da Relação (€30.000,00), nos termos do art.º 6 do Regulamento do TRIAVE.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias de que se deva conhecer, pelo que cumpre apreciar e decidir.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se a Reclamada está obrigada indemnizar o Reclamante no valor de €830,25, por prejuízos decorrentes do sinistro participado e ao abrigo do contrato de seguro celebrado entre as partes.

D) MATÉRIA DE FACTO

Factos provados:

Foram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

1) Entre o Reclamante e a Reclamada foi celebrado um seguro ramo " ", tendo por objeto o imóvel sito na e respetivo recheio, sob a apólice n.´

2) No âmbito da referida apólice, o Reclamante subscreveu, além de outras, a cobertura de "Danos por Água" e "Tempestades";

3) Quanto à cobertura de "Danos por Água", o contrato inclui a cobertura de danos diretamente causados aos bens seguros "de caráter súbito e imprevisto, provenientes de rotura, entupimento ou transbordamento da rede interna de distribuição de água e esgotos do edifício, incluindo nestes o sistema de esgoto das águas pluviais, onde se encontram os bens seguros, assim como os aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água do mesmo edifício e respetivas ligações";

4) Quanto à cobertura de "Danos por Água", o contrato prevê a exclusão de "perdas ou danos: (...) c) Provocados por infiltrações através de paredes, tetos, humidade ou condensação";

5) Quanto à cobertura de "Tempestades", o contrato garante "danos sofridos pelos bens seguros em consequência direta de Tempestades (...) resultantes de: a) Tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros); (...) c) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos

penetrem no interior do edifício em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a), e na condição de que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício. Consideram-se ventos fortes aqueles que atinjam uma velocidade superior a 90 km/hora".

6) Quanto à cobertura de "Tempestades", o contrato prevê a exclusão de "perdas ou danos: (...) d) Provocados por entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, claraboias, terraços e marquises, e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício; e) Que resultem em infiltrações através de paredes, tetos, humidade ou condensação, exceto quando se trate de danos resultantes desta cobertura.";

7) Ficou estabelecido na apólice que, em caso de sinistro garantido pelas suas coberturas, seria devida uma franquia pelo Reclamante, no valor de €100,00;

8) No dia 30/01/2023, o Reclamante participou um sinistro decorrente de infiltrações/danos por água, na sua habitação;

9) A Reclamada solicitou a um gabinete externo aos seus serviços a realização de uma peritagem;

10) A peritagem foi realizada à distância, por vídeo;

11) A vídeo peritagem foi aceite pelo Reclamante e realizada com a sua concordância;

12) Os danos situavam-se na parede junto ao vão de escada interior do imóvel;

13) Aquando da peritagem, o perito visionou que a zona adjacente aos danos verificados era constituída por uma caixilharia/fachada e uma soleira que estavam em contacto com o exterior;

14) Os danos tiveram origem em infiltrações pela caixilharia ou pela fachada;

15) O Requerente referiu ao perito que os danos do imóvel eram decorrentes da chuva intensa que se registou nos últimos meses e que os danos se tinham manifestado há cerca de 4 meses;

16) Por carta datada de 25/02/2023, a Reclamada comunicou ao Reclamante que o sinistro participado não reúne os pressupostos de enquadramento nas garantias da apólice;

17) No dia 19/04/2023, o Reclamante comunicou que não concordava com os fundamentos da recusa, alegando ainda que o perito não se deslocou ao local, tendo efetuado a peritagem por vídeo;

18) A Reclamada solicitou nova análise da reclamação apresentada pelo Reclamante ao gabinete de peritagem, que manteve a posição;

19) Em 20/05/2023, a Reclamada comunicou ao Reclamante que não iria assumir qualquer responsabilidade;

20) A reparação dos danos tem um custo não inferior a €675,00+ IVA;

21) O Reclamante não procedeu à reparação dos danos reclamados.

Factos não provados:

Não foram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

a) O sinistro decorreu da forte e contínua precipitação que ocorreu no mês de janeiro;

b) A habitação do Reclamante foi remodelada, impermeabilizada e pintada há cerca de 5 anos.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. TRIAVE, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente), sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30º, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. TRIAVE).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, a prova testemunhal e as declarações do Reclamante, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Quanto aos documentos, foram importantes as condições particulares, gerais e especiais do contrato junto aos autos, confirmando-se os factos descritos em 1 a 7 da matéria provada. Foi também relevante a carta datada de 30/01/2023, com a participação do sinistro, através da qual o Reclamante referiu que no dia 05/01/2023 reparou que estava a entrar água na habitação e que a mesma foi pintada há 5 anos.

Analisado o relatório pericial junto aos autos, verifica-se que foi realizada vídeoperitagem no dia 06/02/2023, o qual indica que a ocorrência não reúne os pressupostos para acionamento de nenhuma das garantias da apólice, descrevendo que o Reclamante indicou que os danos no imóvel decorreram de chuva intensa nos últimos meses que se tornaram mais evidentes na data

indicada como data da ocorrência e que os danos começaram a manifestar-se há 4 meses. É ainda referido que, pela análise dos danos, tiveram origem devido a infiltrações pela fachada/caixilharia em consequência de falta de impermeabilização. Analisadas as fotografias incluídas no relatório, conclui-se que a parede com os danos reclamados pelo Reclamante se situa a um nível inferior e adjacente a uma entrada para a casa, com soleira e caixilharia.

Foi igualmente relevante a "nota complementar", datada de 12/05/2023, com indicação de que "Analisado o pedido de esclarecimento e a documentação remetida, serve o presente para informar que o tipo de peritagem foi efetuado conforme solicitado pela Requerente e aceite pelo Segurado. Quanto à origem da ocorrência, dada a localização dos danos, pelo observado, e na ausência de outros fatores de risco, salvo prova em contrário, está relacionada com infiltrações pela fachada/caixilharia. Assim, a reclamação apresentada em nada altera as conclusões do relatório de peritagem".

Foram também relevantes as cartas juntas sob doc. 10 e 7 e 11, pela Reclamada, comunicando que o sinistro não se enquadrava nas condições da apólice.

Pelo Reclamante foi dito que o vão das escadas fica abaixo da caixilharia e que ainda que existem 3 paredes depois da soleira, sendo que, por baixo da parede afetada, tem uma lavandaria que não apresenta água. Acrescentou que queria que o perito se deslocasse ao local precisamente para confirmar estas circunstâncias, mas ninguém quis ir. No entanto, confirmou que a vídeo peritagem foi realizada com o seu consentimento e conhecimento prévios. Também confirmou que os danos já se notavam há 4 meses e que recebeu as cartas indicadas datadas de 25/02/2023 e 20/05/2023.

Quanto aos custos de reparação dos danos, foi relevante o orçamento junto pelo Reclamante, datado de 24/01/2023, com indicação de um custo de €675,00, sem IVA incluído e com indicação de "vedação do vão de caixilharia exterior, junto à soleira. Remoção de argamassas e tintas degradas, na parede junto ao vão de escada interior, onde houve infiltração de água. preparação da parede com aplicação de argamassas de acabamento e posterior lixamento. Pintura total da parece com uma demão de primário e 3 demãos de tinta plástica de interior". Em declarações complementares ao orçamento, pelo funcionário da

a quem o Reclamante solicitou orçamento para reparação dos danos, foi dito que se deslocou a casa do Reclamante, em janeiro de 2023, e verificou que havia uma infiltração por baixo de uma zona onde tem um vitral e uma porta e que, à primeira vista, concluiu que pudesse

haver infiltração na zona da soleira. Identificou a zona como correspondendo à identificada nas fotografias juntas ao relatório pericial. Referiu que, muitas vezes, as infiltrações são difíceis de identificar, pelo que o orçamento foi realizado para intervenção numa das possíveis causas das infiltrações reportadas pelo Reclamante e que o custo atual será superior ao indicado em janeiro de 2023. Esclareceu que toda a infiltração é justamente naquela zona por baixo da soleira, mas não descarta a hipótese de ter origem em outro sítio, apesar de só poder vir daquela ou de cima, uma vez que a humidade não sobe. Referiu, como outra hipótese, que a água fique bloqueada numa cinta de betão que existe na parede, visível na foto 2 do relatório pericial, concentrando-se naquela zona. Em confronto com a foto 4, esclareceu que os trabalhos orçamentados visam isolar aquela parte, entre a caixilharia e a soleira que parece ser o único local com necessidade de isolamento. Referiu que os trabalhos passavam por colocar novos silicones e proceder à reparação do interior. Referiu, por fim, que não chegou a realizar a reparação.

Por perita que realizou a averiguação, foi dito que foram exibidos os danos, durante a videochamada, os quais se situavam na caixa de escadas e que teriam surgido com as chuvas. Referiu que analisou o exterior, questionou se havia tubagens na zona da parede afetada e foi dito que não pelo Reclamante, acrescentando que tinha feito obras há cerca de 5 anos e que os danos começaram a manifestar-se há sensivelmente 4 meses. Esclareceu que as fotografias foram tiradas pelo programa utilizado durante a vídeo peritagem e ao mesmo tempo em que foi realizada. Referiu que, não existindo tubagem naquela zona e já tendo chovido bastante naquela altura, concluiu que as infiltrações viriam do exterior – da caixilharia ou da fachada – mas do exterior. Esclareceu que não conseguiu apurar se as infiltrações vinham da caixilharia, mas tinham origem no exterior, sem dúvida. Acrescentou que, se tivesse alguma dúvida quanto às conclusões, teria sido realizada peritagem presencial, mas que, face ao que o Reclamante indicou, não havia dúvidas, porque o facto de não haver tubagens no local, permite excluir outro tipo de causas que não infiltrações pelo exterior. Mais disse que houve necessidade de um esclarecimento adicional, mantendo-se a posição assumida inicialmente.

gestora de sinistros da Reclamada, referiu que foi a gestora deste processo, que se iniciou em janeiro com a comunicação do Reclamante e que, após análise ao relatório de peritagem, procedeu ao envio da comunicação ao cliente. Quanto à resolução do contrato de seguro por iniciativa da Reclamada, referiu tratar-se de uma decisão comercial.

Por carta datada de 19/04/2023, o Reclamante manifestou a sua discordância, referiu que a casa foi remodelada há 5 anos e peticionou a reanálise ao processo. Apesar de chamar a atenção para o facto de a peritagem ter sido realizada por telemóvel, não solicitou a realização de peritagem presencial. Nesta carta refere que a casa foi remodelada totalmente, mas na participação do sinistro só referiu que a mesma havia sido pintada. Por outro lado, não foi realizada qualquer prova de que a casa tenha sido remodelada há 5 anos e que tipo de intervenção terá sido realizada. Pelo Reclamante foi ainda dito que ficou indignado com a posição da Reclamada, especialmente porque tinha 4 ou 5 seguros contratados e não houve qualquer consideração pelo cliente.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Os contratos de seguro regem-se pelas condições gerais, especiais e particulares subscritas pelo segurado ou tomador do seguro, vigorando o princípio da liberdade contratual, nos termos do art.º 11º do REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE SEGURO (aprovado pelo DL n.º 72/2008, de 16 de abril), sem prejuízo das exceções plasmadas nos art.º 12º e 13º.

O sinistro corresponde à verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato (art.º 99º).

Nos termos do art.º 100º do referido regime, *a verificação do sinistro deve ser comunicada ao segurador no prazo fixado no contrato ou, na falta deste, nos oito dias imediatos àquele em que tenha conhecimento* (n.º 1), sendo que, *na participação, devem ser explicitadas as circunstâncias da verificação do sinistro, as eventuais causas da sua ocorrência e respetivas consequências* (n.º 2), devendo, ainda, ser prestadas ao segurador *todas as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências* (n.º 3).

Nos termos do art.º 102º, *o segurador obriga-se a satisfazer a prestação contratual a quem for devida, após a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências* (n.º 1).

Em cumprimento do disposto no art.º 342º do Código Civil, cabia ao Requerente fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado e à Requerida a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado. *Celebrado um contrato de seguro, na modalidade de seguro de danos, o tomador do seguro/segurado/beneficiário tem o ónus de alegação e prova da verificação do risco coberto, ou seja, de uma das ocorrências concretas de acordo com as*

situações descritas nas cláusulas de cobertura do risco, já que estes são factos constitutivos do seu direito à indemnização, e a seguradora tem o ónus de alegação e prova da verificação de uma cláusula de exclusão do risco, ou seja, dos factos ou circunstâncias conducentes à exclusão da sua responsabilidade, que são factos impeditivos do direito que aqueles pretendem fazer valer[1]. Em igual sentido vão as decisões do Supremo Tribunal de Justiça ao defender que *é ao segurado, e não ao segurador, que cabe a prova da ocorrência do sinistro e do valor das coisas à data do sinistro,* in Ac. STJ, de 09-01-2018 STJ, no proc. n.º 1714/16.9T8LSB.L1.S1.

Analisadas as coberturas potencialmente aplicáveis ao caso concreto, conclui-se que, quanto aos *danos por água*, não está preenchido o pressuposto da imprevisibilidade do sinistro, nem a condição de decorrer de rotura, entupimento ou transbordamento da rede interna, já que se concluiu que, seja qual for a origem da infiltração, a mesma proveio do exterior da habitação. Quanto à cobertura de *tempestade*, para além de não ter ficado provado que os danos hajam decorrido de tufões, ciclones, tornados ou ventos fortes, verifica-se a exclusão da aplicação da cobertura, em virtude de estar em causa danos provocados por entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas ou que resultam em infiltrações através de paredes, tetos, humidade ou condensação.

DECISÃO:

Julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Reclamada do pedido.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Guimarães, 02 de dezembro de 2023

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)

[1] Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 27-06-2019, no proc. n. º 3142/16.7T8VCT.G1.